

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1

Empresa: Perfin Asset Management

Remetente: Carolina Rocha

E-mail: crocha@perfin.com.br

Questionamento:

Minha consulta seria para esclarecer à respeito do conceito de Instituição Financeira, pois como gestora credenciada à CVM entendemos que teríamos ampla capacidade de conduzir um processo relacionado ao fundo sustentável regional, mas precisamos entender se do ponto de vista do edital isso seria possível ou o conceito se refere somente às instituições reguladas pelo BACEN.

Estamos próximos de alguns grupos que teriam total capacidade de engajar para cumprir as necessidades do fundo, por isso, aguardamos esclarecimento dos órgãos competentes para que fique mais claro desta exigência de credenciamento.

Obrigada.

RESPOSTA:

Em nosso ordenamento jurídico, o órgão regulador das instituições financeiras nacionais é o Banco Central do Brasil, a quem compete privativamente conceder autorização para o funcionamento daquelas, conforme art. 10, inc. X, da Lei n. 4.595/1964.

Essa mesma lei conceitua, em seu art. 17, o que é uma instituição financeira; assim como define, em seu art. 18, a condição para funcionamento no País das instituições financeiras nacionais (autorização do BACEN) e estrangeiras (decreto do Poder executivo).

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

...

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Nesse diapasão, o conceito legal empregado pelo legislador não comporta relativização. Isso significa que a proposta deve ser apresentada em nome de uma instituição financeira ou um consórcio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Entretanto, o item 8.3 do Edital prevê que “*O Administrador poderá contratar instituição autorizada pela CVM para realizar as atividades de custódia, controladoria, escrituração da emissão, do resgate de cotas e de tesouraria, podendo ainda contratar terceiros para realizar, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FUNDO, individual ou conjuntamente, ou outros serviços aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.*”

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2

Empresa: Vinci Partners

Remetente: Cynthia Sisconetto

E-mail: csisconetto@vincipartners.com

Questionamento:

Caros, boa tarde.

Em respeito ao disposto no item 2.1 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE ADMINISTRADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL – FDIRS, apresentamos o pedido de esclarecimento conforme a seguir:

Sobre o item 10 do Processo de Seleção - A alínea C estabelece como um dos critérios classificatórios a participação do Administrador como Cotista. Nesse caso, quando a participação do Administrador for por meio de consórcio, entendemos que deverá ser considerado o somatório da participação de cada consorciado. Este entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. No caso de proposta apresentada por meio de consórcio, serão somados os valores apresentados por seus integrantes.

Adicionalmente, entendemos que o computo dessa participação acima pode se dar na forma de emissão de cotas com direitos e obrigações distintos ao da cota destinada à Administração Pública, podendo, assim, por exemplo, ter seu investimento direcionado a alguma parte (ou algumas partes) dos seus objetivos estatutários definidos no item 3.3 do Edital. Este entendimento está correto?

Agradeço desde já.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A proposta de integralização de cotas poderá ser feita especificamente para uma ou mais finalidades previstas no item 3.3 do Edital.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 3

Empresa: Sem identificação

Remetente: Daniel Ramos Cordeiro

E-mail: danielrcordeiro1@gmail.com

Questionamento:

Numeração	Item edital	Esclarecimento
1.	Localização dos anexos exigidos pelas leis de contratações públicas	<p>Como regra no direito e na prática administrativa, editais de chamamento constituem instrumentos voltados a convocar interessados à participação de determinada iniciativa. Nas palavras de Carvalho Filho:</p> <p><i>"Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses".</i> (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pg 306).</p> <p>Por sua natureza, editais preveem critérios visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa, bem como as regras procedimentais que orientarão o processo de seleção.</p> <p>Ainda que o Edital trate parte desta disciplina, não foram identificadas, contudo, as minutas dos documentos que disciplinam as obrigações, encargos, prazos, e relacionamento entre as partes, que podem variar a depender do objeto contratado, mas em regra, envolvem, no mínimo, as minutas de instrumento contratual (ou instrumento de formalização da avença) e termo de referência, nos termos dos arts. 40 e 62 da Lei 8.666/1993; e art. 18, inciso VI, art. 25, <i>caput</i>, § 3º, e art. 95, <i>caput</i>, da Lei 14.133/2021. Este esclarecimento se volta a questionar se há, bem como onde podemos acessar tais minutas ou ato normativo/administrativo que disponha sobre o conteúdo em referência.</p>
2.	6. DA REMUNERAÇÃO DO FUNDO 6.1. O FUNDO será remunerado: a) pelo reembolso do valor repassado para o financiamento da prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de	Em relação à forma de remuneração prevista no item 6.1, letra "a", que estabelece a remuneração para atividades voltadas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, questiona-se como se dará e efetivará a remuneração dos estruturadores e sua relação com a remuneração do Administrador. Não localizamos a política de investimentos e de

	<p>Liquidão e Custódia (SELIC), desde a data do desembolso, inclusive, até a data de sua devolução ao fundo, podendo, ainda, ser acrescida de taxa adicional nos termos da Política de Investimento do FUNDO;</p> <p>b) pela valorização de suas cotas e valores subscritos em instrumentos garantidores;</p> <p>c) pela valorização de suas cotas subscritas em fundos de investimento; e</p> <p>d) pela remuneração de suas disponibilidades.</p>	<p>atuação do Fundo, que eventualmente poderia disciplinar o tema.</p>
--	---	--

RESPOSTA ITEM 1:

A decisão de seleção da Administradora do FUNDO através de uma Chamada Pública, que é um procedimento específico de **dispensa de procedimento licitatório**, se deu por imposição legal, conforme art. 32-A da Lei nº 12.712, de 2012:

Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 desta Lei funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira selecionada por meio de chamada pública.

A despeito de não existir no atual ordenamento jurídico da União legislação específica sobre o procedimento de Chamada Pública, entende-se que o processo competitivo de seleção não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, no caso, à União como cotista do fundo, mediante ampla competição, a teor do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Essa seleção da proposta mais vantajosa se expressa pela equação "menor preço *versus* melhor produto", ou seja, busca-se a melhor proposta para atender à maior vantajosidade para Administração e resguardar o interesse público.

Nessa linha, o Decreto nº 10.918, de 2021, em seu artigo 9º, § 1º, estabeleceu que a Chamada Pública em cerne deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e a competição justa entre os participantes.

Art. 9º

§ 1º O chamamento público de que trata o caput assegurará:

I - a seleção da proposta mais vantajosa; e

II - o tratamento isonômico e a competição justa entre os participantes

Nesse mesmo sentido, os §§ 2º a 6º do artigo 9º do Decreto nº 10.918, de 2021, elencaram os critérios técnicos e "de preço" a serem observados pelo Conselho na realização da Chamada Pública, para garantir que o processo competitivo assegure a seleção da proposta de administração mais vantajosa à União, como cotista do fundo.

Art. 9º

....

§ 2º Para a seleção de que trata o caput, a instituição administradora deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - atuar nas cinco regiões do País;

II - atuar no financiamento de projetos de infraestrutura;

III - atuar e dispor de equipes técnicas multidisciplinares para modelagem de projetos de concessão e de parcerias público-privadas; e

IV - possuir experiência na administração de fundos de investimento.

§ 3º Para a seleção de que trata o caput, serão considerados os seguintes critérios para a classificação da instituição administradora:

I - a taxa de administração proposta;

II - o valor proposto para a integralização de cotas no Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável;

III - a capacidade de captação de novos investidores para o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável;

IV - a experiência das equipes em modelagens de concessões e de parcerias público-privadas; e

V - a comprovação de experiência com a administração de fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O Conselho poderá estabelecer outros critérios eliminatórios e classificatórios para o cumprimento do disposto no § 1º.

5º O chamamento público de que trata o caput será publicado em sítio eletrônico e divulgado para as instituições financeiras por meio de suas entidades representativas.

§ 6º Poderão ser constituídos consórcios entre instituições financeiras para apresentação de propostas ao chamamento público de que trata o caput.

Foi com base nos critérios e procedimentos elencados no Art. 9º do Decreto nº 10.918, de 2021, que o Edital de Chamada Pública foi construído.

Em relação às minutas que disciplinam as obrigações, encargos, prazos e relacionamento entre as partes, chama-se atenção para as características específicas do processo em questão e para algumas características e aspectos típicos de fundos privados.

A autorização legal para que a União participe de um fundo privado na qualidade de cotista pressupõe que a instituição financeira administradora possuirá a qualificação e especialização necessárias para atingir as finalidades do fundo de maneira mais eficiente, ou de maneira que não seria possível caso a União atuasse por meio de mecanismos tradicionais.

É por isso que o Decreto nº 10.918, de 2021, ao compreender essa questão, atribui à própria instituição financeira a ser selecionada, que é a entidade especializada nos temas relacionados às finalidades do Fundo e sua operação, o dever de submeter ao Conselho a proposta do estatuto do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável.

Prática similar ocorre na área de fundos de investimento no setor privado, onde os Gestores ou Administradores são os responsáveis pela elaboração do Regulamento dos fundos, previamente à análise e integralização de cotas por eventuais investidores.

Assim, o processo de orientação da União para seleção instituição administradora do Fundo e sua alteração, por meio da alteração do estatuto do Fundo Garantidor de Infraestrutura consiste, ocorre, resumidamente, nas seguintes etapas:

- I. Realização de Chamada Pública pelo Conselho para seleção da instituição administradora, com base no estabelecido pela Lei nº 12.712, de 2012, e pelo Decreto nº 10.918, de 2021.
- II. Convocação da instituição vencedora para apresentação de proposta do estatuto do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável, com base no estabelecido pela Lei nº 12.712, de 2012, pelo Decreto nº 10.918, de 2021, e pelo disposto no Edital de Chamada Pública.
- III. Avaliação e aprovação da proposta de estatuto do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável pelo Conselho.
- IV. Encaminhamento do resultado do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para proceder em assembleia de cotistas a alteração do estatuto do Fundo Garantidor de Infraestrutura, incluída a alteração da instituição administradora, com base na proposta de Estatuto aprovada pelo Conselho.

RESPOSTA ITEM 2:

A remuneração das instituições estruturadoras será definida em cada Processo Seletivo realizado pelo Administrador para contratação da execução dos serviços técnicos especializados relativos aos projetos de concessão e parcerias público-privadas objetos das estruturações, seguindo as diretrizes do item 5.7 do Edital.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 4

Empresa: Sem identificação

Remetente: Daniel Ramos Cordeiro

E-mail: danielrcordeiro1@gmail.com

Questionamento:

Numeração	Item edital	Esclarecimento
1.	<p>5.5. A instituição financeira administradora poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do FUNDO, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, conforme art. 33-B, da Lei n. 12.712, de 2012.</p> <p>5.6. O Administrador do FUNDO celebrará os contratos com as Instituições Estruturadoras selecionadas para o gerenciamento e execução dos serviços técnicos especializados e com os entes públicos titulares dos serviços relativos aos projetos de concessão e parcerias público-privadas objetos das estruturações.</p> <p>5.7. As contratações das Instituições Estruturadoras para execução de estudos, de planos e de projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Administrador, em conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, em atenção ao disposto no § 8º do art. 32-A da Lei n. 12.712, de 2012.</p>	Entende-se que estão previstos dois modelos para estruturação e realização de serviços técnicos especializados: (i) no primeiro, o gestor e o próprio estruturador contrata consultorias para apoio, e o Fundo é contratado pelo ente público para a estruturação; (ii) no segundo, o Fundo forneceria recursos para a estruturação, mas esta seria realizada por outra consultoria contratada pelo ente público. Está correto o entendimento?
2.	<p>9. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR</p> <p>9.1. O Administrador receberá, pelos serviços prestados ao FUNDO, as seguintes remunerações:</p> <p>I - taxa de administração dos recursos do FUNDO, em percentual incidente sobre o total dos recursos do FUNDO;</p>	Os itens 9.1 e 10.3 do Edital estabelecem que a remuneração do administrador se dará por meio de taxas e bônus, especificamente: (i) taxa de administração, (ii) taxa de sucesso, (iii) bônus de desempenho, e (iv) taxa de performance e estas serão parte integrante da Proposta a ser apresentada, devendo as respectivas alíquotas sobre as bases de cálculo serem informadas pela proponente. Questiona-se se foram estabelecidos nos estudos internos parâmetros para balizamento de tais alíquotas, de modo a se

	<p>II - taxa de sucesso, em percentual da rentabilidade positiva auferida pelo financiamento da prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;</p> <p>III - bônus de desempenho, em percentual do montante do capital subscrito por outros cotistas privados em instrumentos garantidores constituídos por iniciativa do Administrador; e</p> <p>IV - taxa de performance, em percentual da rentabilidade das cotas do FUNDO em instrumentos garantidores e/ou fundos de investimentos, de que tratam os subitens b e c do item 6.1 deste Edital, superior aos "Benchmarks" definidos na Política de Investimento.</p> <p>9.2. As remunerações a que se referem os subitens I, II e III do item 9.1 deste Edital serão parte integrante da Proposta a ser apresentada pela instituição financeira.</p> <p>10. DO PROCESSO DE SELEÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>10.13. Na Proposta, deverão ser informadas as alíquotas das taxas e do bônus sobre as bases de cálculo disciplinadas no item 9.1 deste Edital.</p>	<p>mitigar eventuais riscos de recebimento de propostas aventureiras e de manipulação das alíquotas em detrimento à qualidade dos serviços a serem prestados. Em hipótese de resposta positiva, quais seriam tais parâmetros.</p> <p>Se uma proposta constar de 0% de taxa de administração e 70% de taxa de sucesso e outra proposta apresentar 40% de administração e 0% de taxa de sucesso, quem teria maior pontuação?</p>
3.	Auditórias pelos órgãos de controle	<p>Considerando a natureza jurídica do fundo, e que este é apartado do orçamento público e não contigenciável, está correto o entendimento de que este não está sujeito ao controle pelo Tribunal de Contas da União?</p> <p>É correto o entendimento de que instituição que detenha política de boas práticas específica e governança própria não estaria sujeita ao controle externo que possa vir a ser realizado pelo controle externo (Tribunal de Contas da União)?</p> <p>Há algum precedente ou padrão de atuação e possível fiscalização do TCU em casos dessa natureza?</p>

4.	<p>7.4. A instituição financeira selecionada deverá apresentar a proposta de Estatuto do FUNDO ao Conselho, por meio de sua Secretaria-Executiva, em até 90 dias após a divulgação do resultado desta CHAMADA.</p>	<p>Quanto as condições de participação do certame, busca-se esclarecer:</p> <p>(i) Na ausência de definição do edital, entende-se por instituições financeiras aquelas que se enquadrem nas previsões dos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, autorizadas a funcionar pelo Banco Central¹. O entendimento está correto? Em hipótese de negativa, qual seria a definição para que se determine de forma objetiva as condições de participação?</p>
5,	<p>8.1. A proposta de administração do FUNDO deverá ser apresentada por instituição financeira, em funcionamento nos termos da legislação aplicável, individualmente ou por meio de consórcio, selecionada nos termos da presente CHAMADA.</p> <p>10.6. Será admitida, para apresentação da proposta, a formação de consórcios entre instituições financeiras, caso em que as demonstrações previstas nos itens 10.4 e 10.5 serão avaliadas pelo conjunto das informações apresentadas por cada consórcio.</p>	<p>À luz da disposição dos itens 8.1 e 10.6, é correto o entendimento de que somente poderão apresentar propostas instituições financeiras, assim entendidas aquelas definidas pelos arts. 17 e 18 da Lei 4.595/1964?</p>
6,	<p>10.6. Será admitida, para apresentação da proposta, a formação de consórcios entre instituições financeiras, caso em que as demonstrações previstas nos itens 10.4 e 10.5 serão avaliadas pelo conjunto das informações apresentadas por cada consórcio.</p>	<p>Entende-se que a responsabilidade pelos atos praticados pelas entidades consorciadas, uma vez selecionado o consórcio e habilitado como Administrador, não será solidária e cada entidade deverá responder nos limites das responsabilidades estabelecidas no termo de constituição do consórcio. O entendimento está correto?</p>
7.	<p>Etapa Classificatória</p> <p>10.10. O CONSELHO irá qualificar as Propostas não eliminadas, com base nos critérios técnicos e ponderações apresentados a seguir:</p> <p>(A) Remuneração Proposta (30%): [...]</p> <p>(B) Capacitação Técnica do Administrador Relativa às Finalidades do FUNDO (40%):</p>	<p>Propõe-se a inclusão de critérios de classificação a serem pontuados no âmbito do subitem 10.10: (i) flexibilidade da instituição para efetuar contratações a partir da análise de suas políticas e (ii) existência e qualidade das políticas de compras e da governança da instituição.</p>

¹ Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
 (...)

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

	<p>10.16. Serão avaliadas neste critério, por meio de notas de 0 a 100, a:</p> <p>I - experiência das equipes em modelagens de concessões e de parcerias público-privada por meio da análise; (20%)</p> <p>II - experiência da Instituição Financeira na modelagem e utilização de instrumentos garantidores e garantias para o financiamento de infraestrutura, especialmente ligados a projetos de concessões e parcerias público-privadas; (10%)</p> <p>III - experiência da Instituição Financeira na administração/gestão de fundos de investimento, com foco em fundos de crédito e equity voltados para o setor de infraestrutura. (10%)</p> <p>10.17. Para avaliação da experiência das equipes e seu histórico de trabalho conjunto, a Instituição Financeira deverá apresentar em sua proposta as pessoas-chave e dedicadas ao FUNDO, seu grau de dedicação, experiência individual e/ou em conjunto e a capacitação técnica e multidisciplinaridade da equipe.</p> <p>10.18. Para avaliação da experiência da Instituição Financeira na modelagem e utilização de instrumentos garantidores e garantias para o financiamento de infraestrutura, deverão ser apresentados o histórico e as modalidades de garantias utilizadas nos financiamentos concedidos pela própria instituição para o setor de infraestrutura.</p> <p>10.19. Para avaliação da experiência da Instituição Financeira na administração/gestão de fundos de investimento, deverá ser apresentado o histórico de fundos administrados/geridos pela própria instituição.</p>	
--	---	--

RESPOSTA ITEM 1:

O modelo prevê que, em todos os casos, o Administrador do Fundo deverá proceder com as contratações necessárias para apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas. Não existe previsão que a contratação de consultoria seja feita diretamente pelo ente público.

O escopo das contrações para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados será definido pelo Administrador do Fundo, em conjunto com o ente público, com base em cada caso concreto de estruturação e poderá variar, entre outros, conforme a complexidade e o grau de maturidade do projeto ou do setor a ser estruturado. A seleção dos contratados para a execução de estudos, de planos e de projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Administrador, em conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

RESPOSTA ITEM 2:

A remuneração proposta compõe 30% da nota da etapa classificatória, de modo que os demais critérios de qualificação técnica, participação como cotista e capacidade de captação de novos investidores respondem por 70% da nota.

Dentre esses critérios, a qualificação técnica e a capacidade de captação de novos investidores, que respondem por 55% da nota, deverão ser comprovados por meio do histórico de atuação e qualificação de equipes.

Dessa forma, ainda que existam “propostas aventureiras” com apresentação de remunerações muito baixas, os critérios estão equacionados de modo a garantir o equilíbrio entre os fatores de preço e de técnica, de forma a não permitir superestimar propostas de baixa qualidade técnica com preço baixo, tampouco propostas de alta qualidade com o custo elevado.

Além disso, como o valor da remuneração é parte da proposta a ser enviada em um processo competitivo, não existem balizadores para ela, uma vez que as instituições especializadas devem sugerir remunerações que se adequem às suas realidades operacionais.

Por fim, destaca-se que, dos 30% da nota classificatória composta pela remuneração proposta, a taxa de administração representa 20%, e a taxa de sucesso e o bônus de desempenho representam 5% cada.

RESPOSTA ITEM 3:

Por se tratar de questionamento de caráter predominantemente jurídico, ele foi encaminhado para apreciação da Consultoria Jurídica do MDR (CONJUR/MDR).

Em resposta, a CONJUR/MDR, por meio da NOTA n. 00281/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, respondeu o seguinte:

“O Tribunal de Contas da União é um órgão de fiscalização externa, não se encontra na estrutura do Poder Executivo Federal. As competências do TCU estão previstas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei n. 8.443/1992. Sua base de jurisprudência pode ser acessada através do site: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/>”

RESPOSTA ITEM 4:

O entendimento está correto.

Em nosso ordenamento jurídico, o órgão regulador das instituições financeiras nacionais é o Banco Central do Brasil, a quem compete privativamente conceder autorização para o funcionamento daquelas, conforme art. 10, inc. X, da Lei n. 4.595/1964.

Essa mesma lei conceitua, em seu art. 17, o que é uma instituição financeira; assim como define, em seu art. 18, a condição para funcionamento no País das instituições financeiras nacionais (autorização do BACEN) e estrangeiras (decreto do Poder executivo).

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

...

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Nesse diapasão, o conceito legal empregado pelo legislador não comporta relativização. Isso significa que a proposta deve ser apresentada em nome de uma instituição financeira ou um consórcio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Entretanto, o item 8.3 do Edital prevê que “*O Administrador poderá contratar instituição autorizada pela CVM para realizar as atividades de custódia, controladoria, escrituração da emissão, do resgate de cotas e de tesouraria, podendo ainda contratar terceiros para realizar, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FUNDO, individual ou conjuntamente, ou outros serviços aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.*”

RESPOSTA ITEM 5:

O entendimento está correto.

RESPOSTA ITEM 6:

Por se tratar de questionamento de caráter predominantemente jurídico, ele foi encaminhado para apreciação da Consultoria Jurídica do MDR (CONJUR/MDR).

Em resposta, a CONJUR/MDR, por meio da NOTA n. 00281/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, respondeu o seguinte:

“Na eventualidade da participação de um consórcio, há que se examinar o instrumento de sua constituição à luz da legislação regente para só então deduzir-se sobre a existência de solidariedade ou não. Portanto, nesse momento não é possível qualquer conclusão de ordem jurídica quanto a esse questionamento.”

RESPOSTA ITEM 7:

O Edital representa documento oficial já aprovado e publicado pelo Conselho. A etapa de sugestões a sua elaboração foi realizada por meio de Consulta Pública prévia, encerrada em 21/03/2022.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5

Empresa: Houer Concessões

Remetente: Bruna Póvoa Cazetta

E-mail: bruna.povoa@houer.com.br

Questionamento:

1) Considerando que o edital de Chamamento Público em epígrafe foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2022 e que, nos termos do item 2.1, os pedidos de esclarecimentos referentes a esta CHAMADA poderão ser realizados por qualquer pessoa e deverão ser enviados, até o 15º (décimo quinto) dia útil após a publicação deste Edital;

2) Considerando que o item 8.1 do referido instrumento dispõe que:

“8.1. A proposta de administração do FUNDO deverá ser apresentada por instituição financeira, em funcionamento nos termos da legislação aplicável, individualmente ou por meio de consórcio, selecionada nos termos da presente CHAMADA”.

Em decorrência do item acima explanado, entende-se que será admitida a participação em regime de consórcio que seja constituído por empresas de consultoria em conjunto com instituições financeiras. Nossa entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está equivocado.

Em nosso ordenamento jurídico, o órgão regulador das instituições financeiras nacionais é o Banco Central do Brasil, a quem compete privativamente conceder autorização para o funcionamento daquelas, conforme art. 10, inc. X, da Lei n. 4.595/1964.

Essa mesma lei conceitua, em seu art. 17, o que é uma instituição financeira; assim como define, em seu art. 18, a condição para funcionamento no País das instituições financeiras nacionais (autorização do BACEN) e estrangeiras (decreto do Poder executivo).

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

...

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Nesse diapasão, o conceito legal empregado pelo legislador não comporta relativização. Isso significa que a proposta deve ser apresentada em nome de uma instituição financeira ou um consórcio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Entretanto, o item 8.3 do Edital prevê que “*O Administrador poderá contratar instituição autorizada pela CVM para realizar as atividades de custódia, controladoria, escrituração da*

emissão, do resgate de cotas e de tesouraria, podendo ainda contratar terceiros para realizar, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FUNDO, individual ou conjuntamente, ou outros serviços aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.”

3) *Solicitamos, a informação sobre qual o conceito adotado para instituição financeira, para atendimento dos termos do Edital em referência.*

RESPOSTA:

O conceito de instituição financeira foi esclarecido no questionamento anterior.

Considerando que, nos termos dos fatos alhures mencionados, o prazo para solicitação de esclarecimentos encerra-se em 25 de abril de 2022;

Considerando a exiguidade do prazo para elaboração e apresentação das propostas e documentos para um projeto da magnitude e complexidade como a deste Chamamento Público, que merece ser analisado minuciosamente, sobretudo pelo fato de que no mês de abril houveram 2 (dois) feriados prolongados, o que afetou consideravelmente o funcionamento de empresas e Órgãos Públicos no Brasil, e ainda, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e propiciar a maior competitividade no Chamamento em comento, solicitamos a dilação do prazo para pedidos de esclarecimentos, para, no mínimo até o dia 02 de maio de 2022.

Pelas razões expostas, solicitamos respostas aos pedidos de esclarecimentos ora apresentados, bem como a dilação do prazo para pedidos de esclarecimentos, visando garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e da Economicidade, considerando que o ordenamento jurídico pressupõe medidas cautelosas e rigorosas para contratar com a Administração Pública, valendo-se de procedimentos fundamentais de segurança e garantia ao Poder Público, objetivando valer-se da Proposta mais vantajosa.

RESPOSTA:

A previsão no Edital de 15 dias úteis para o envio de perguntas já considerou o pressuposto de não prejudicar o esclarecimento de eventuais dúvidas pela existência de feriados no período.

Além disso, a etapa de sugestões à elaboração do Edital, ocasião em que poderia ser sugerido maior prazo para o envio de perguntas, foi realizada por meio de Consulta Pública prévia, encerrada em 21/03/2022.
